



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.070.661 - SP (2008/0071114-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**RECORRENTE** : BOMBINI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C  
**ADVOGADO** : RUBENS BOMBINI JUNIOR E OUTRO(S)  
**ADVOGADA** : EDUARDA MORAES CHACON  
**RECORRIDO** : ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : FERNANDO TADEU REMOR E OUTRO(S)

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO ESCRITO. INEXISTÊNCIA DE FORMA PRESCRITA OU DEFESA EM LEI. FORMA EPISTOLAR. VALIDADE. FORÇA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE (LEI 8.906/94 - EAOAB, ART. 24, C/C ART. 585, VIII, DO CPC). AUSÊNCIA DE TESTEMUNHAS NO CONTRATO. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DA REGRA GERAL DO INCISO II DO ART. 585 DO CPC. PREVALÊNCIA DE REGRA ESPECIAL (EAOAB, ART. 24). FALTA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO E SUFICIENTE CONSTANTE DO ACÓRDÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 283/STF. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. A Lei 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil - EAOAB, em seu art. 24, dispõe que o contrato escrito estipulando honorários advocatícios é título executivo. Por sua vez, o contrato escrito pode assumir diferentes formas de apresentação, pois não há, na lei, forma prescrita ou defesa, nem exigência de requisitos específicos.

2. Reconhecida a existência do contrato de honorários advocatícios, a característica de este apresentar-se por forma epistolar não lhe subtrai a possibilidade de ter força executiva, desde que constitui contrato escrito, única exigência legal.

3. No caso dos autos, as cartas enviadas pelo advogado à possível contratante continham, por escrito, propostas de honorários por serviços a serem prestados e foram respondidas com a devida aceitação. Tais anuências recíprocas e espontâneas, postas por escrito nas cartas, constituem contratos escritos de honorários advocatícios, podendo, ao menos em tese, ser considerados títulos executivos, a embasar execução nos termos do mencionado art. 24 e do art. 585, VIII, do CPC.

4. A ausência de duas testemunhas tampouco macula a validade do contrato de honorários advocatícios, nem lhe retira eventual força executiva. A exigência constante da regra geral do inciso II do art. 585 do CPC não se aplica ao contrato escrito de honorários advocatícios, por ser este regido pelas disposições especiais do art. 24 do EAOAB, c/c o art. 585, VIII, do CPC.

5. Contudo, a recorrente não impugnou o fundamento do v. acórdão vergastado de que o contrato não se reveste de liquidez, certeza e exigibilidade, desatendendo a exigência do art. 586 do CPC. Tal fundamento,



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

autônomo e suficiente, por si só, para manter o v. aresto estadual, inviabiliza o conhecimento do apelo nobre. Incidência das Súmulas 7/STJ e 283/STF.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Ministro Antonio Carlos Ferreira, conhecendo parcialmente do recurso especial e negando-lhe provimento, acompanhando o relator, e o voto dos Ministros Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti no mesmo sentido, a Quarta Turma, por unanimidade, decide conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 05 de dezembro de 2013(Data do Julgamento)

**MINISTRO RAUL ARAÚJO**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.070.661 - SP (2008/0071114-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**RECORRENTE** : BOMBINI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C  
**ADVOGADO** : RUBENS BOMBINI JUNIOR E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : FERNANDO TADEU REMOR E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

**EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:** Trata-se de recurso especial interposto por BOMBINI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional contra v. acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP).

Narram os autos que ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - ADPESP opôs embargos (fls. 329-349) à execução ajuizada por BOMBINI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C.

A execução (fls. 30-41) proposta por BOMBINI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C, com arrimo no art. 585, VII, do CPC (com a redação anterior à Lei 11.382/2006) e no art. 24 da Lei 8.094/96, visava à cobrança de R\$ 382.618,85 (trezentos e oitenta e dois mil, seiscentos e dezoito reais e oitenta e cinco centavos) a título de honorários advocatícios, que estariam pactuados em cartas enviadas à ADPESP com respectivo "de acordo" (fls. 67-72), as quais foram apresentadas como títulos executivos extrajudiciais.

Em sentença às fls. 371-375, o il. magistrado de piso acolheu os embargos, extinguindo a execução, sob o fundamento de que, "(...) *mesmo usual a formalização de contratos de prestação de serviços advocatícios através de cartas, este costume não se mostra suficiente a caracterizar aludidas cartas como representantes de contrato*" (fl. 374). Assim, o título extrajudicial apresentado não seria certo, líquido e exigível.

BOMBINI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C opôs embargos de declaração (fls. 378-380), os quais foram rejeitados, nos termos do *decisum* de fl. 382.

Inconformada, BOMBINI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C interpôs apelação, a qual foi desprovida pelo eg. TJ-SP, nos termos do v. acórdão recorrido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (acórdão às fls. 463-471).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Irresignada, BOMBINI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C interpôs recurso especial, apontando violação ao art. 585, VII, do CPC, art. 24 da Lei 8.094/96 e arts. 175 e 434 do Código Civil de 2002.

Nas razões do apelo nobre, alegou que "*(...) a lei não exige a assinatura de testemunhas no contrato de honorários, como também não faz qualquer ressalva de que os contratos epistolares não se revestiriam de título executivo*".

No intuito de comprovar o dissenso pretoriano, a recorrente apresenta diversos paradigmas, dos quais se destaca o REsp 226.998/DF, de relatoria do saudoso e eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 3/12/1999, publicado no DJ de 7/2/2000.

A ADPESP apresentou contrarrazões (fls. 633-639), pugnando pelo desprovimento do apelo nobre.

Inicialmente inadmitido (fls. 640-641), BOMBINI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C manejou agravo de instrumento (fls. 6-29), o qual foi convertido em recurso especial por força de decisão (fl. 662) do então Relator, em. Ministro Fernando Gonçalves.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.070.661 - SP (2008/0071114-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**RECORRENTE** : BOMBINI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C  
**ADVOGADO** : RUBENS BOMBINI JUNIOR E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : FERNANDO TADEU REMOR E OUTRO(S)

### VOTO

**EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):** O presente apelo nobre foi interposto em 4.9.2007, quando já estava em vigor nova redação do Código de Processo Civil - CPC, dada pela Lei 11.382/2006. Então, embora a recorrente tenha indicado violação ao inciso VII do art. 585, o especial deve ser examinado quanto à possível violação ao inciso VIII, pois essa é a discussão apresentada no presente recurso. A recorrente transcreve o referido inciso VII, com a mesma redação dada pela Lei 11.382/2006.

Para facilitar a conferência, destaca-se que, à época do ajuizamento da execução, em 17/12/2004, o artigo 585, VII, do CPC tinha a seguinte redação:

*"Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais:*

*(...)*

***VII - todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva."***

Em 7/12/2006, foi publicada a mencionada Lei nº 11.382, que alterou o art. 585, passando a dispor:

*"Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais:*

*(...)*

*VII - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;*

***VIII - todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva."***

Assim, o fato de a ora recorrente indicar violação a inciso referente à redação anterior do art. 585 do CPC representa mero erro material que não interfere na exata compreensão da controvérsia.

Feitos esses esclarecimentos, passa-se ao exame do recurso.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A recorrente concentra sua irresignação em definir se as cartas enviadas à ora recorrida, contendo propostas de honorários advocatícios e respectivos serviços a serem prestados, após aceitas pela destinatária, recebendo os correspondentes "de acordo", podem ser consideradas como contratos escritos para os fins previstos no art. 24, *caput*, da Lei 8.906/94, Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil - EAOAB, e, assim, fundamentar ação de execução, conforme dispõe o art. 585, VIII, do CPC, acima transcrito.

O EAOAB, em seu art. 24, *caput*, estabelece:

*"Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.  
....."*

O v. aresto vergastado, do eg. Tribunal de Justiça de São Paulo - TJ-SP, reconheceu que as cartas apresentadas pela então exequente, ora recorrente, representam contratos por via epistolar, mas não teriam força executiva, porque não foram assinados por duas testemunhas. Assim, os supostos títulos não se enquadrariam no inciso II, nem no inciso VII (atual inciso VIII) do art. 585 do CPC. O v. acórdão recorrido tem a seguinte ementa:

*"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRESPONDÊNCIAS REMETIDAS A CLIENTE COMO FORMA DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - TÍTULO EXECUTIVO EXTRA JUDICIAL - LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE - PROCESSO DE EXECUÇÃO - DESCABIMENTO.*

*Nos termos do art. 585, II, do C. P. Civil, combinado com o art. 25 da Lei nº 8.906, de 04.07.94 (Estatuto da Advocacia), só o contrato escrito de honorários advocatícios, subscrito por duas testemunhas, é título executivo extrajudicial, passível de ação de execução. Além disso, é indispensável que o título se revista, de certeza (sem controvérsia quanto à sua existência e responsabilidade) e liquidez (quantia de plano conhecida) na forma exigida pelo art 586 da Lei de Ritos. Sentença Mantida. Recurso não provido." (fl. 421 - grifou-se)*

A título elucidativo, transcrevem-se os seguintes excertos do v. acórdão que julgou a apelação e daquele que rejeitou os embargos de declaração, respectivamente:

- Às fls. 427-428:

*"Em última análise, consoante adverte o artigo 586 do Código de Processo Civil a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título revestido de certeza (sem controvérsia quanto a sua*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*existência), liquidez (de quantia de plano reconhecida) e exigibilidade (obrigação vencida e de pronto reclamável).*

***Conquanto se reconheça a contratação, a possível prestação dos serviços, bem como direito à remuneração, falta para a execução proposta a existência do contrato escrito, subscrito por duas testemunhas (formalidade essencial), ou qualquer documento que possua força executiva."***

- Às fls. 468-471:

***"Há admissão clara no Acórdão embargado de que o contrato que se estabeleceu entre as partes se fez via epistolar; e que, a despeito disso, pelo que se deduz da documentação acostada aos autos, não preenche ele os requisitos legais, a ponto de ser considerado título executivo extrajudicial e embasar ação de execução, a teor do que dispõe o inciso VII, e não inciso II, do artigo 585, do Código de Processo Civil.***

(...)

***O ponto enfatizado no voto vencedor (fl. 601), de que à carta endereçada à Associação dos Delegados de Polícia deste Estado não se pode atribuir efeito de tamanha grandeza (força executiva) não retira nem acrescenta nenhum valor jurídico à circunstância admitida, por consenso, que as cartas referidas implicam que a contratação se fez via epistolar (Acórdão - fl. 595 - sic)."***

Com a devida vênia, não parece correta a interpretação adotada pela eg. Corte Estadual, quanto ao art. 24 da Lei 8.906/94 combinado com o art. 585, II e VIII, do CPC.

A norma do art. 24 do EAOAB dispõe que o contrato escrito estipulando honorários advocatícios é título executivo. Portanto, a única exigência posta na Lei é de que o contrato seja escrito. Somente isso. O contrato escrito, por sua vez, pode ter diferentes formas de apresentação, pois a lei não estabelece forma padrão ou defesa, nem exige a presença de requisitos específicos.

Então, na hipótese, considerando-se que as cartas enviadas pela recorrente à recorrida, contendo, por escrito, propostas de honorários por serviços a serem prestados, foram respondidas com a devida aceitação, tais anuências recíprocas e espontâneas, postas por escrito nas cartas, constituem contratos escritos de honorários advocatícios, podendo, ao menos em tese, ser considerados títulos executivos.

Com efeito, reconhecida a existência do contrato de honorários advocatícios, a característica de este ser escrito em forma epistolar não lhe subtrai a possibilidade de ter força executiva, desde que constitui contrato escrito, única exigência legal.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por sua vez, a ausência de duas testemunhas tampouco macula a existência do contrato de honorários advocatícios nem lhe retira a possibilidade de ter força executiva. Tal exigência não se aplica ao contrato escrito de honorários advocatícios, regido pelas disposições especiais do art. 24 do EAOAB, c/c o art. 585, VIII, do CPC.

A exigência de duas testemunhas está contida apenas no art. 585, II, do CPC, que assim dispõe:

*"Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais*

*(...)*

*II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores."*

A regra acima, do inciso II, é geral, para qualquer documento particular assinado pelo devedor, enquanto a norma do art. 24 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil é especial para contratos de honorários advocatícios (a Lei 8.906/94), portanto, prevalente, e expressamente confere força executiva aos contratos escritos nos quais se pactuam os honorários advocatícios, independentemente da presença de testemunhas.

Não podem os contratos de honorários de advogado ser enquadrados no inciso II, mas, sim, no inciso VIII do art. 585 do CPC.

Nessa linha de raciocínio, destacam-se os seguintes precedentes:

*"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO DEFICIENTE. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COBRANÇA PELA VIA DA EXECUÇÃO. CONTRATO CELEBRADO NA VIGÊNCIA DO ANTIGO ESTATUTO DA OAB (LEI N. 4.215/1963, ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO). AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. DISPENSA. CABIMENTO DA VIA. NORMA ESPECIAL. CPC, ART. 585, VII.*

*(...)*

*II. O contrato de honorários advocatícios, tanto na vigência da Lei n. 4.215/1963, art. 100, parágrafo único, como agora, pela Lei n. 8.906/1994, art. 24, constitui título executivo, bastando para a sua formalização a assinatura das partes, não afastando a via processual respectiva a ausência da firma de duas testemunhas, posto que tal exigência do art. 585, II, é norma geral que não se sobrepuja às especiais, como, inclusive, harmonicamente, prevê o inciso VII da referenciada norma adjetiva.*





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*III. Recurso especial não conhecido."*

(REsp 400.687/AC, Rel. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, QUARTA TURMA, julgado em 14/11/2006, DJ de 5/2/2007, p. 239)

*"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INVALIDADE DO TÍTULO. ILIQUIDEZ. REEXAME DE PROVAS.*

(...)

***III - O contrato de prestação de serviços advocatícios é dispensado da subscrição por duas testemunhas, para que tenha eficácia de título executivo extrajudicial. Precedente da Terceira Turma.***

(...)

*V - Se, para apurar o quantum devido, são necessários apenas cálculos aritméticos, como no caso afirmou o acórdão recorrido, o contrato é líquido. Para afastar essa conclusão, haveria necessidade de análise das suas cláusulas, o que refoge aos limites do recurso especial, nos termos da Súmula 5 do Superior Tribunal de Justiça.*

*Agravo improvido."*

(AgRg no Ag 716.839/MG, Rel. Ministro **CASTRO FILHO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 9/5/2006, DJ de 12/6/2006, p. 477)

*"Honorários de advogado. Contrato. Título executivo. Lei nº 8.906/94.*

***1. O art. 24 da Lei nº 8.906/94 não exige a assinatura de duas testemunhas para que o contrato de honorários seja considerado título executivo.***

*2. Recurso especial não conhecido."*

(REsp 226.998/DF, Rel. Ministro **CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/12/1999, DJ de 7/2/2000, p. 161)

Dessa forma, deve ser reconhecida a violação ao art. 24 do EAOAB, c/c o art. 585, VIII, do CPC.

No entanto, o reconhecimento de violação às referidas normas não aproveita à ora recorrente, uma vez que o v. acórdão recorrido assentou, também, que a ora recorrente não teria logrado comprovar a liquidez, certeza e exigibilidade dos supostos títulos, nos termos do art. 586 do CPC. A ora recorrente não impugnou o fundamento do v. acórdão vergastado quanto à interpretação do art. 586 do CPC.

Com efeito, o col. Tribunal Estadual confirmou a decisão do magistrado de piso que julgou procedentes os embargos à execução não somente porque as cartas não representariam título executivo extrajudicial, por não estarem assinadas por duas testemunhas, mas, também, porque a exequente não comprovava a liquidez, certeza e exigibilidade dos supostos títulos, nos termos do art.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

586 do CPC, *verbis*:

**"Art. 586.** *A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível."*

Dessa forma, a presente lide, ao contrário do alegado nas razões do apelo nobre, não trata única e exclusivamente de discussão jurídica sobre a violação ao art. 24 da Lei 8.906/94 combinado com o art. 585, VIII, do CPC. Discute, também, a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade dos títulos que a ora recorrente não teria conseguido comprovar.

Depreende-se, pois que a incidência do art. 586 da Lei Adjetiva Civil é fundamento, por si só, capaz de manter o v. acórdão recorrido.

Assim, considerando-se que tal fundamento não foi infirmado nas razões do apelo especial, é forçoso reconhecer a incidência da Súmula 283/STF, aplicada por analogia, que assim dispõe: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta eg. Turma:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. DESCUMPRIMENTO DO PRECEITO DO ART. 739-A, § 5º DO CPC. FUNDAMENTO INATACADO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. DECISÃO MANTIDA.**

**1. O acórdão analisou a controvérsia à luz do art. 739-A, § 5º do CPC e o recorrente não cuidou de impugnar este dispositivo, como seria de rigor. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283 do STF.**

(...)

**3. Agravo regimental não provido."**

(AgRg no AREsp 252.312/SP, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 18/6/2013, DJe de 27/6/2013)

**"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - RELAÇÃO DE CONSUMO - LEGITIMIDADE PROCESSUAL - REEXAME DE PROVAS - ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 283 DO STF.**

**1. A conclusão a que chegou o Tribunal local - acerca da ilegitimidade passiva - decorreu da análise das provas, cuja revisão é vedada, em**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.*

**2. É inadmissível o recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido apto, por si só, a manter a conclusão a que chegou a Corte de origem (Súmula 283 do STF).**

**3. Agravo regimental a que se nega provimento."**

(AgRg no AREsp 220.095/SP, Rel. **Ministro MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 28/5/2013, DJe de 19/6/2013)

O óbice da Súmula 283/STF também se aplica ao apelo nobre pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois o dissenso pretoriano apresentado pela ora recorrente refere-se apenas à interpretação do art. 24 do EAOAB e do art. 585 do CPC, quedando-se silente quanto à interpretação do art. 586 do CPC.

Ademais, ainda que ultrapassado esse óbice, o presente apelo não mereceria melhor sorte. Isso, porque analisar os requisitos de liquidez, de certeza e de exigibilidade do suposto título executivo extrajudicial normalmente demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ, consoante dispõem os seguintes julgados desta eg. Corte:

*"DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA E EXCESSO DE EXECUÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO DE LOCAÇÃO E CARTA-FIANÇA. TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS. BENEFÍCIO DE ORDEM. INAPLICABILIDADE. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO. CLÁUSULA QUE PREVÊ A OBRIGAÇÃO ATÉ A ENTREGA DAS CHAVES. EXONERAÇÃO DO FIADOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.*

(...)

**2. Para se aferir a existência de excesso de execução, assim como a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo extrajudicial por falta de juntada de documentos, seria necessária a incursão pelo acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede especial em face da Súmula 7/STJ.**

(...)

**6. Recurso especial conhecido e improvido."**

(REsp 912.248/RS, Rel. **Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA**, QUINTA TURMA, julgado em 5/2/2009, DJe de 9/3/2009)

*"LOCAÇÃO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE CRÉDITOS DECORRENTES DE ALUGUÉIS. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ANÁLISE ACERCA DA LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. ALEGADA POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 283 DO EXCELSO PRETÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N.º 13 DESTE TRIBUNAL.*

(...)

*2. Na hipótese em apreço, o Tribunal de origem concluiu, com base no conjunto fático-probatório dos autos, que a via da ação ordinária de cobrança foi a mais adequada, em face da iliquidez do título executivo. Desse modo, não pode esta Corte firmar entendimento diverso sem proceder ao reexame das provas carreadas, inviável na via eleita, a teor do disposto na Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.*

*3. Se os fundamentos utilizados pelo Tribunal a quo para afastar a pretensão de compensação dos créditos não foram todos impugnados nas razões do recurso especial, não comporta conhecimento o apelo nobre neste ponto, ante o disposto no enunciado n.º 283 da Súmula da Suprema Corte.*

(...)

*5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."*

(REsp 591.966/SP, Rel. **Ministra LAURITA VAZ**, QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2006, DJ de 18/12/2006, p. 466)

Finalmente, o apelo também não merece conhecimento no tocante à apontada violação aos arts. 178 e 434 do Código Civil de 2002, uma vez que, apesar de opostos embargos de declaração, essas normas não foram prequestionadas pela instância *a quo*, o que atrai a incidência da Súmula 211/STJ.

Ante o exposto, conheço, em parte, do recurso especial para negar-lhe provimento.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0071114-0      PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.070.661 / SP

Números Origem: 96739324      96739336

PAUTA: 21/11/2013

JULGADO: 21/11/2013

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : BOMBINI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C  
ADVOGADO : RUBENS BOMBINI JUNIOR E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : FERNANDO TADEU REMOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator, não conhecendo do recurso, PEDIU VISTA dos autos o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Aguardam os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti e Luis Felipe Salomão.  
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO ESPECIAL Nº 1.070.661 - SP (2008/0071114-0)

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**RECORRENTE** : BOMBINI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C  
**ADVOGADO** : RUBENS BOMBINI JUNIOR E OUTRO(S)  
**ADVOGADA** : EDUARDA MORAES CHACON  
**RECORRIDO** : ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : FERNANDO TADEU REMOR E OUTRO(S)

#### VOTO-VISTA

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA:** Trata-se de recurso especial interposto por BOMBINI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C contra acórdão do TJSP assim ementado (e-STJ fl. 421):

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRESPONDÊNCIAS REMETIDAS AO CLIENTE COMO FORMA DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE - PROCESSO DE EXECUÇÃO - DESCABIMENTO. Nos termos do art. 585, II, do C. P. Civil, combinado com o art. 25 da Lei nº 8.906, de 04.07.94 (Estatuto da Advocacia), só o contrato escrito de honorários advocatícios, subscrito por duas testemunhas, é título executivo extrajudicial, passível de ação de execução. Além disso, é indispensável que o título se revista, de certeza (sem controvérsia quanto à sua existência e responsabilidade) e liquidez (quantia de plano conhecida) na forma exigida pelo art 586 da Lei de Ritos. Sentença Mantida. Recurso não provido".

Nas razões do recurso especial, a recorrente sustenta, em síntese, violação do art. 585, VII, do CPC e 24 da Lei n. 8.906/1994, sob o argumento de ser desnecessária a assinatura de duas testemunhas para que o contrato de honorários advocatícios tenha força de título executivo.

O eminente Ministro Relator RAUL ARAÚJO entendeu que, de fato, o art. 24 do EAOAB dispõe que o contrato escrito de honorários advocatícios é título executivo, não sendo exigida outras formalidades. Portanto, nesse ponto, o acórdão recorrido teria violado a legislação invocada.

Nada obstante o referido entendimento, o eminente Relator concluiu ser caso de incidência da Súmula n. 283/STF. Isso porque o Tribunal de origem também assentou que o título apresentado não se reveste dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade, e referido fundamento não foi atacado nas razões do recurso especial. Acrescentou, ainda, que, em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ, não é possível a esta Corte o exame dos requisitos do título executivo extrajudicial previstos no art. 586 do CPC.

Na sessão de 21/11/2013 desta egrégia Turma, pedi vista dos autos.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acompanho o Ministro Relator.

De fato, o art. 24 da EAOAB dispõe que "a decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos". Verifica-se, portanto, que a lei não exige outras formalidades para que referido contrato tenha força de título executivo.

Consoante precedentes colacionados no voto do eminente relator, esta Corte reconheceu que o dispositivo legal confere força executiva ao contrato de honorários advocatícios assinado apenas pelas partes, sendo desnecessária a assinatura de duas testemunhas.

Contudo, para a execução do título, este deve refletir obrigação líquida, certa e exigível, conforme previsão do art. 586 do CPC. A execução de título não revestido de tais qualidades é nula (art. 618, I, do CPC).

No caso, a Corte estadual adotou premissa equivocada, entendendo que o contrato assinado apenas pelas partes não teria força de título executivo extrajudicial. No entanto, também negou a possibilidade de execução do título por não estar revestido dos requisitos legais para sua exequibilidade. Confira-se o seguinte trecho do aresto recorrido (e-STJ fl. 428):

"Não constitui título executivo o documento em que se consigna obrigação, cuja existência está condicionada a fatos dependentes de prova. É o que ocorre quando consista em contrato em que o surgimento da obrigação de uma das partes vincule-se a determinada prestação de outra. Necessidade, para instaurar-se o processo de execução, de que o exequente apresente título do qual, por si só, deflua a obrigação de pagar. Impossibilidade de a matéria ser remetida para apuração em eventuais embargos, que estes se destinam a desconstituir o título anteriormente apresentado e não a propiciar a sua formação (RSTJ 47/287). Em que pese as alegações da ora apelante, não foi adequada, 'data maxima venia', a escolha da ação de execução para a cobrança de seus honorários profissionais".

Naquele julgamento, o terceiro Juiz acolheu a tese de que contratos de honorários advocatícios sem a assinatura de testemunhas têm força executiva, mas entendeu que o título apresentado não se revestia dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. Leia-se o seguinte excerto (e-STJ fls. 431/432):

"Demais, os valores estimados (ainda que pudessem ganhar força executiva) estavam sujeitos à efetiva e real prestação de serviços futuros e completos (tanto é verdade que aquele sob nº 4, prevê até condição: 'devida quando do trânsito em julgado da decisão que julgar procedente a ação aqui tratada' - vide item 3º - fls. 30, e da mesma forma aquele sob nº5: 'devida somente no caso de decisão favorável em primeiro grau de jurisdição' - item 2º, e 'devida quando do trânsito em julgado da decisão que julgar improcedente a ação' item 3º). Assim, o decreto de nulidade da execução, por ausência de título com força executiva, é de ser prestigiado, mesmo".





## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Entretanto, nas razões do recurso especial, a parte recorrente limitou-se a insistir na tese de que o contrato celebrado entre o advogado e seu cliente tem força de título executivo, sem ilidir os fundamentos da Corte estadual quanto à ausência de liquidez e certeza do título. Portanto, correta a aplicação da Súmula n. 283/STF.

Por fim, não é possível a esta Corte examinar o conteúdo das cláusulas contratuais para verificar a presença dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do título, em virtude do óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Pelos motivos expostos, ACOMPANHO o Relator.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0071114-0      PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.070.661 / SP

Números Origem: 96739324      96739336

PAUTA: 21/11/2013

JULGADO: 05/12/2013

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : BOMBINI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C  
ADVOGADO : RUBENS BOMBINI JUNIOR E OUTRO(S)  
ADVOGADA : EDUARDA MORAES CHACON  
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : FERNANDO TADEU REMOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Ministro Antonio Carlos Ferreira, conhecendo parcialmente do recurso especial e negando-lhe provimento, acompanhando o relator, e o voto dos Ministros Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti no mesmo sentido, a Quarta Turma, por unanimidade conheceu parcialmente do recurso especial e negou-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.